



Número: **5056781-42.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **21/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 99.767.021,77**

Assuntos: **Espécies de Sociedades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CSDL MULTISSERVICOS LTDA (AUTOR)	
	DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA (AUTOR)	
	DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (AUTOR)	
	DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (AUTOR)	
	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (RÉU/RÉ)	
CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA (RÉU/RÉ)	
CSDL MULTISSERVICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (RÉU/RÉ)	
	IDERALDO GERALDO AVILA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOGADOS DE CREDITORES E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

ALISSON FERNANDES DE RAMOS (ADVOGADO)
HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO (ADVOGADO)
VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS (ADVOGADO)
GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO
(ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO)
GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES (ADVOGADO)
IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO)
DEBORA CASTRO PACHECO (ADVOGADO)
DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO)
CINTHIA MOURA LANNA (ADVOGADO)
CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO)
ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS (ADVOGADO)
BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES (ADVOGADO)
VANESSA ALVES LAMARTINE (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
LILIAN SOUSA TERRA (ADVOGADO)
LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES (ADVOGADO)
LUIS FELIPE PIRES ALVES (ADVOGADO)
SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
IGOR DE SOUSA ARMAGNI (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
JANINA RENATA DA SILVA MENDES (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
FREDERICO PINTO BETHONICO (ADVOGADO)
CARULINA DE FREITAS CHAGAS (ADVOGADO)
SERGIO HENRIQUE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA (ADVOGADO)
JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)
BARBARA TORRES BRANDAO (ADVOGADO)
TIAGO CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO (ADVOGADO)
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES (ADVOGADO)
JOSMAR SOARES (ADVOGADO)
THIAGO ALVES LIMA (ADVOGADO)
BRUNA ALVES (ADVOGADO)
EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)
JANAINA MAIA MONTEIRO (ADVOGADO)
BRUNO PINTO COELHO DA SILVA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA XAVIER DE MORAES BORBA
(ADVOGADO)
FAUSTO SETTE CAMARA (ADVOGADO)
VERONICA MAYRINK BARBOSA (ADVOGADO)
PEDRO PAULO MENDES DUARTE (ADVOGADO)
VITOR CARVALHO LOPES (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO)
SAMUEL ELOI BATISTA (ADVOGADO)

	LEONIDAS SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) LEONARDO GARZON DE PAOLI (ADVOGADO) RONALDO MARIANI BITTENCOURT (ADVOGADO) DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE (ADVOGADO) ALESSANDRO ANDRADE DE SENA (ADVOGADO) ALBERTO URSINI NASCIMENTO (ADVOGADO) BRUNA MATIAZZI COSTA (ADVOGADO) TELMA LUCIA NUNES (ADVOGADO) TIAGO HENRIQUE SIMOES COPATI (ADVOGADO) PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) LARISSA ANCORA DA LUZ DAMASCENO (ADVOGADO) LUIZA RABELLO SILVA (ADVOGADO) CRISTINA GODOI PATRUS (ADVOGADO) JORGE DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) ANDRE DA SILVA SACRAMENTO (ADVOGADO) MATHEUS HOSID BURCHTEIN (ADVOGADO) ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA (ADVOGADO) ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO (ADVOGADO) IDERALDO GERALDO AVILA (ADVOGADO)		
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO ... (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO (ADVOGADO) MARIANA JAQUELINE SOUZA SILVA (ADVOGADO) ERICA DINIZ BOMTEMPO (ADVOGADO)		
MINERACAO MORRO DO IPE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	LARISSA SAMPAIO RIGUEIRA MILAGRES (ADVOGADO) NILSON REIS JUNIOR (ADVOGADO)		
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO)		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)		
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
SUZANA CREMASCO ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	SUZANA SANTI CREMASCO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9771783916	04/04/2023 15:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5056781-42.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Espécies de Sociedades]

REQUERENTE: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (SIGILOS) e outros (3)

REQUERIDO(A): CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (SIGILOS) e outros (3)

DECISÃO

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tutela Provisória Cautelar Antecedente, preparatória de processo de Recuperação Judicial, com pedido liminar, com fundamento nos artigos 189 e § 12º do art. 6º da Lei 11.101/05, requerida por CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA., PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. e CSDL MULTISSERVIÇOS LTDA., sociedades empresárias sediadas nesta cidade de Belo Horizonte e com filiais no Espírito Santo e no Rio de Janeiro.

Ao relatório de Id 9762018943 acresço que naquela ocasião o feito foi mantido sob sigilo de justiça, com fulcro no art. 189 do CPC e determinada a intimação das Autoras para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem: (i) certidões comprobatórias dos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05; (ii) lista de



credores e dos valores a eles devidos, ainda que não consolidada; (iii) planilha com os resultados, mês a mês, dos anos de 2019 até fevereiro de 2023.

As Requerentes se manifestaram anexando os seguintes documentos: (i) as certidões do art. 48 da LREF (Ids 9766885842 a 9766937434); (ii) Id 9766941032 - Lista de credores de Conservo Recursos Humanos, Id 9766975701 - Lista de credores de Conservo Serviços Gerais, Id 9766976600 - Lista de credores de CSDL, Id 9766948922 - Lista de credores de Plantão e Id 9766958770 - Lista de credores do Grupo Conservo - Valor Global; (iii) Ids 9766948924 e 9766952022, planilhas referentes aos resultados mês a mês desde o ano de 2019, e, em Ids 9766911745, 9766976706, 9766962820 e 9766971657, planilhas de resumo dos contratos firmados pelo Grupo.

Em Id 9771725706 a Administradora Judicial nomeada opina pelo deferimento parcial da tutela requerida e que seja liberado acesso aos documentos juntados.

É o relatório do necessário. Decido.

II – DO MÉRITO DO PEDIDO CAUTELAR

II.1 – Da competência para a análise do presente procedimento:

O litisconsórcio ativo é fundamentado na existência de um complexo empresarial, com sociedades economicamente interligadas e funções que reciprocamente se direcionam para a execução dos interesses do Grupo. Em que pese o Grupo possuir filiais no Espírito Santo e no Rio de Janeiro, a sua sede administrativa é em Belo Horizonte.

Pela análise dos fatos resta demonstrada a competência deste Juízo para análise do pedido cautelar antecedente de Recuperação Judicial, uma vez que a Lei 11.101/05 fixou, em seu artigo 3º, como critério para definição da competência jurisdicional, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, que, por interpretação doutrinária e jurisprudencial, se caracteriza pelo local de onde são emanadas as deliberações/rumos da atividade empresária, suas decisões estratégicas, comerciais, financeiras, operacionais, mesmo que diversa do local aportado em seus documentos sociais. Entendimento este dado pelo STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresária diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios. 2. (...). 3. O



art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). (...) 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (STJ - CC: 146579 MG 2016/0125849- 7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/11/2016)"

Como se observa da inicial e dos documentos que a instruem, o principal estabelecimento das Requerentes é a sede social localizada nesta Cidade, onde encontra-se a sua administração. Portanto, a princípio, este d. Juízo julga-se competente para dirimir a presente demanda.

II.2 – Dos elementos para concessão do pedido cautelar

Contraponto as questões trazidas pelas Requerentes com os documentos que instruem a inicial e a petição de Id 9766940213, protocolizada em 29.03.2023, o pleito cautelar merece parcial acolhimento.

A Lei nº 14.112/2020, incluiu a previsão do § 12º ao artigo 6º à Lei 11.101/05, possibilitando a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida.

A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com o possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o parcial deferimento da pretensão.

Ao que se extrai das questões trazidas pelas Requerentes, há a iminente possibilidade do vencimento antecipado de um passivo de, aproximadamente, R\$20,6 milhões de dívidas financeiras pelas Requerentes (Ponto 43 da inicial), o que pode ocasionar um ataque ao caixa e aos bens essenciais à atividade empresarial. Ademais, um eventual "ataque" poderá inviabilizar as operações das Requerentes e o futuro pedido de Recuperação Judicial.



Para além, a não concessão da liminar requerida, de forma parcial, poderá gerar danos irreversíveis à saúde econômica das Requerentes, pois se verá na impossibilidade de obter, em curto prazo, acordo com as partes, além do vencimento instantâneo dos valores anteriormente mencionados.

Portanto, eventuais alterações fáticas poderão repercutir no grau de endividamento da empresa e no seu capital de giro mínimo, exigidos em contratos financeiros, inviabilizando, por completo, um pedido de Recuperação Judicial futuro. Resta, assim, comprovado o risco iminente de dano grave, de difícil ou quiçá impossível reparação.

Por outro lado, a relevância da fundamentação também resta demonstrada, em sede de cognição sumária, ante às declarações lançadas na petição inicial e documentos adicionais apresentados, que deverão, contudo, ser devidamente instrumentalizadas de forma definitiva quando da apresentação de pedido principal para a análise do processamento da Recuperação Judicial.

II.3 – Dos pedidos feitos em sede tutela:

Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos necessários, previstos no artigo 300 do CPC e os artigos 189 e § 12º do art. 6º da Lei 11.101/05, são evidentes, razão pela qual, passa-se a análise dos pedidos formulados na inicial. Ressalto, contudo, que o caso desafia parcial deferimento.

Tendo em vista se tratarem de 14 requerimentos, passa-se a análise um por um, para ser facilitado o entendimento da presente decisão, tanto pelas Requerentes, quanto pelos credores.

II.3.1 - Do pedido “a”:

As Requerentes pugnam pela preservação de todos os contratos necessários à manutenção da sua atividade operacional, incluindo, mas não se limitando, às relações locatícias das empresas, às empresas que fornecem serviços telefônicos e de internet, assim como às empresas de fornecimento de água e energia.

Como se sabe, a espinha dorsal do microsistema de recuperação judicial reside no princípio da preservação da empresa e na sua função social, conforme preconiza o artigo 47 da Lei 11.101/05.

Os contratos informados pelas Requerentes: relações locatícias, fornecimento de energia, água, serviços telefônicos e de internet, e até mesmo os de planos de saúde, são passíveis de serem compreendidos como essenciais e, portanto, a manutenção destes merecem acolhida, uma vez que são necessários para a preservação da empresa, um dos preceitos do procedimento recuperacional.

Contudo, ressalva-se que, a manutenção destes contratos não libera as Requerentes do pagamento dos valores devidos, é, apenas, medida temporária e excepcional que objetiva a superação da crise e seu soerguimento.

II.3.2 - Do pedido “b”:

As Requerentes pugnam para que os prestadores de serviços, referenciados no pedido “a”



forneçam condições acessíveis de contratação ajustada à nova realidade financeira das Requerentes, incluindo a possibilidade de realização da portabilidade das linhas das empresas, como a ALGAR e VIVO.

Tal pedido, a princípio, não merece guarida, uma vez que, o Poder Judiciário não possui ingerência nas relações privadas entre as partes, especialmente as contratuais, conforme se depreende pela Lei 13.874/19, que discorre sobre a liberdade econômica.

Portanto, para que este d. Juízo analise tal pedido é necessário que as Requerentes apresentem toda a documentação referente a estes contratos, para verificar se seria caso de intervenção do Poder Judiciário, contudo, ressalvando que a decisão seria tomada após a oitiva da d. Administração Judicial e o i. Ministério Público.

No que tange a portabilidade de linhas, há a possibilidade do deferimento deste pedido, contudo, há necessidade de se observar o contraditório, assim como uma eventual recusa das empresas, para, após formulado o pedido, devidamente instruído, seja ouvido a. d. Administradora Judicial e o i. Ministério Público. Diante disso, neste momento não há elementos capazes de conferirem tal pedido antecipatório, portanto, fica indeferido.

II.3.3 - Do pedido “c”:

Pugnam pela preservação de todos os contratos ativos das Requerentes incluindo-se, mas não se limitando, aos contratos celebrados com clientes públicos ou privados com a manutenção destes até o prazo de rescisão, incluindo a sua prorrogação e sua respectiva reativação, se rescindido após a distribuição desta ação cautelar.

Conforme preceituado anteriormente, a recuperação judicial pauta-se na preservação da empresa, principalmente, a manutenção dos empregos, diante disso, há a necessidade de concessão de tutela para a manutenção dos contratos que ainda estão vigentes.

Contudo, no que tange a prorrogação ou a sua respectiva reativação, se rescindido após a distribuição desta ação cautelar, tal questão deverá ser analisada, oportunamente, caso alguma destas hipóteses ocorram, devendo sempre ser observado o efetivo contraditório, bem como a oitiva da d. Administradora Judicial e o i. Ministério Público.

Assim, defere-se a manutenção de todos os contratos ativos até a data da distribuição deste pedido de tutela provisória, preservando-se todos os seus termos, e indefere-se, por ora, a prorrogação ou reativação de contratos, se vencidos ou encerrados antes da distribuição desta ação cautelar.

II.3.4 - Do pedido “d”:

As Requerentes requerem a suspensão de todas as multas, penalidades e rescisões contratuais, previstas em todos os seus contratos ativos até nova decisão em contrário deste Juízo.

Conforme explanado no item anterior, os contratos devem ser mantidos, tendo em vista o princípio da preservação da empresa. Ademais, pautado neste mesmo princípio, deve ser deferido o presente pedido, para evitar que isso prejudique o pedido recuperacional a ser distribuído perante este d. Juízo.



Diante disso, entende-se que a exigibilidade de multas, penalidades e demais sanções repressivas devem permanecer suspensas até o efetivo ajuizamento do pedido recuperacional, quando tal questão deverá ser reanalisada por este d. Juízo.

II.3.5 - Dos pedidos “e” e “f”:

As Requerentes pugnam pela determinação da *“imediata restituição, liberação e pagamento de todo e qualquer valor que os credores e clientes eventualmente tiverem pendente de faturamento, compensado, retido e/ou se apropriado em contas correntes, ou vinculadas alusiva aos contratos públicos, com sociedade de economia mista ou privados, em curso, encerrados, ou com notificação de rescisão descritos nas Planilha de Retenções (doc. 11.1 a doc. 11.7), para que tais valores destinados ao pagamento dos credores trabalhistas sejam destinados à manutenção da fonte produtora, e ao pagamento destes mesmos credores, incluindo às retenções de faturamento mensal feitas pela Petrobrás e a Estaleiro Jurong indicadas na planilha (doc. 11.4);”*

Ou, alternativamente, caso este d. Juízo não entendesse pela liberação do montante total para as Requerentes, que parte deste valor seja liberado em favor destas, desde que prestem contas para a destinação dos recursos, e, que o montante remanescente, seja depositado em juízo pelos clientes listados na Planilha de Retenções.

Observa-se que a devolução dos valores retidos, especialmente, os constantes no presente procedimento, devem ser analisados com certa cautela, baseando-se no sopesamento dos princípios da empresa e do interesse dos credores. Uma vez que, em que pese a recuperação judicial se pautar pelo objetivo fim, o soerguimento da sociedade, é necessário que os interesses dos credores também sejam observados, pois são o elo da cadeia mais vulnerável na presente relação.

Tendo em vista que, pela narrativa da inícia, Ponto 29, o ativo das Requerentes está associado, em grande parte, pelas quantias retidas, neste primeiro momento entende-se que tais valores não podem ser liberados diretamente para as Requerentes, sob pena de ferir o princípio do interesse dos credores.

As autoras apresentaram em Ids 9758395010, 9758395011, 9758392056, 9758396454, 9758389858, 9758395013, planilhas identificando os valores retidos pelas empresas, que devem ser oficiadas para que tais quantias sejam direcionadas para conta judicial vinculada a este procedimento e este d. Juízo, a fim dos interesses das Requerentes e, principalmente, dos seus credores sejam observados.

Após a expedição dos ofícios, a r. Secretaria deverá certificar que as quantias retidas estão sob a posse deste d. Juízo. Para levantamento de valores, as Requerentes deverão apresentar prestação de contas, detalhada, para comprovar o destino da quantia a ser liberada, para, após a oitiva da d. Administradora Judicial e do i. Ministério Público, seja analisado o referido requerimento.

II.3.6 - Do pedido “g”:

Pugnam as Requerentes pela determinação que *“as empresas e entidades públicas que estão*



retendo o faturamento do Grupo para pagamento das despesas contratuais, encaminhem ou apresente as requerentes em prazo não superior a 10 (dias) corridos, todos os comprovantes e demais documentos para o GRUPO CONSERVO referente ao pagamento de despesas contratuais feitas nos últimos 6 (seis meses) e que também liberem o faturamento residual”.

Baseando-se no mesmo fundamento do item anterior, ou seja, o sopesamento dos princípios da preservação da empresa e do interesse dos credores, indefere-se o encaminhamento das quantias diretamente às Requerentes, devendo os valores retidos por empresas e entidades públicas sejam encaminhados para conta judicial vinculada a este procedimento e este d. Juízo, por meio de ofício.

Ademais, neste mesmo ofício, requerem a juntada de todos os comprovantes e demais documentos relacionados às Requerentes e referentes ao pagamento de despesas contratuais feitas nos últimos 6 (seis meses).

Após a expedição dos ofícios e que seja certificado que as quantias retidas estejam sob a posse deste d. Juízo, há a necessidade de que as Requerentes apresentem prestação de contas, detalhada, para comprovar o destino da quantia a ser liberada, para, após a oitiva da d. Administradora Judicial e do i. Ministério Público, seja analisado o referido requerimento.

II.3.7 - Do pedido “h”:

Pugnans pela dispensa “da apresentação de certidões negativas, índices de liquidez e o sobrestamento momentâneo de eventuais penalidades que de alguma forma possam impedir que o GRUPO CONSERVO exerça suas atividades, tanto na esfera privada, quanto na esfera pública, incluindo procedimentos licitatórios, considerando a relevância da participação destes processos, para que Grupo celebre novos negócios, que terão repercussão na obtenção de receitas (artigo 52, II, da LRF)”.

Observa-se que a Lei de Recuperações Judiciais e Falência não veda o requerimento feito pelas Requerentes de dispensa da apresentação de certidões negativas e de índices de liquidez, portanto, defiro-o, pautado no princípio da preservação da empresa.

No que concerne as eventuais penalidades, há necessidade de que as Requerentes apresentem rol destas para que este d. Juízo analise o requerimento, após oitiva da d. Administradora Judicial e do i. Ministério Público. Assim, indefiro-o, por ora.

II.3.8 - Do pedido “i”:

As Requerentes pugnam pela antecipação dos efeitos do *stay period*.

O *stay period* é um instituto legalmente previsto e delimitado, de forma que, em atenção ao art. 6º, II, III, Lei 11.101/05, serão suspensas as execuções contra o devedor e os sócios solidários. Para sócios solidários entende-se aquele solidário por obrigações da sociedade em razão da natureza desta, e não se confunde com aquelas obrigações na qual o sócio optou por prestar qualquer garantia.



Assim, em atenção a Súmula 581 do STJ, e ao texto expresso de lei, o período de blindagem deve ser concedido nos exatos termos legais, a fim de se evitar recursos, deverá estar expressa sua abrangência.

Em análise ao caso em comento há a possibilidade antecipação dos efeitos do *stay period*, não havendo nenhum impedimento, razão pela qual defiro o pedido, contudo, ressalva-se que, em razão deste requerimento, este d. Juízo entende que eventual prorrogação, se requerida, deverá ser devidamente justificada e instruída de documentação para análise de acordo com o caso concreto.

II.3.9 - Do pedido “j”:

As Requerentes pugnam pelo sobrestamento os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas das requerentes.

Com base no analisado no caso em comento, especialmente, pautando-se pelo princípio da preservação da empresa, entende-se pelo deferimento do presente requerimento, que deve se manter até o pedido de Recuperação Judicial.

Ressalvo que com o deferimento do processamento da recuperação judicial todas as parcelas existentes, vencidas ou vincendas, estarão sujeitas aos efeitos do processo e, portanto, deverão ser renegociadas com os credores. O vencimento antecipado decorrente do pedido de recuperação judicial causará o mesmo efeito, uma vez que o crédito, apesar de exigível, na prática, não poderá ser cobrado, em razão do deferimento da recuperação judicial.

Por fim, tendo em vista que a data de corte para juros e correção monetária é a data do pedido, não haverá incidência destes sobre as parcelas que tiverem seu vencimento antecipado.

II.3.10 - Do pedido “k”:

As Requerentes pugnam pela *“suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as requerentes e as instituições relacionadas (doc. 11.1 a doc. 11.7) e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional principal, nos termos da LRF, inclusive nas obrigações em que as requerentes figuram como avalistas”*.

Observa-se que tal pedido se confunde com as benesses da antecipação do *stay period*, que foi deferido no item II.3.8, uma vez que, com este deferimento, já há o impedimento da realização de atos constritivos contra as Requerentes.

No que concerne aos créditos extraconcursais, não há a possibilidade de se suspender a exigibilidade, por vedação legal, diante disso, caso ocorra alguma constrição, relativos a créditos extraconcursais, entende-se que deve ser feito o pedido para a análise deste d. Juízo que analisará, após a oitiva da d. Administradora Judicial e do i. Ministério Público.

II.3.11 - Do pedido “l”:



As Requerentes pugnam pela “suspensão (i) dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; (ii) de qualquer direito de compensação contratual; e (iii) de eventual pretensão de liquidação de qualquer operação”.

Observa-se que o referido pedido não traz, expressamente, quais efeitos devem ser suspensos e qual a motivação para o seu requerimento, diante disso, deve-se analisar de forma estrita e baseado pelos parâmetros legais.

Assim, em analogia à previsão do art. 49 da Lei 11.101/05, deve ser suspensa a compensação de créditos e a liquidação de operações a partir da data da concessão da presente tutela, bem como a limitação da mora, juros e correção monetária à data do pedido.

Ressalto que, após a análise e do possível deferimento do processamento da Recuperação Judicial, deverão ser aplicados os exatos termos do art. 49 da Lei 11.101/05.

II.3.12 - Do pedido “m”:

As Requerentes pugnam, também, pela “suspensão de qualquer medida constritiva, seja arresto, penhora, sequestro, busca apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas arbitrais, judiciais ou extrajudiciais em relação aos créditos extraconcursais do Grupo, submetido a esse MM. Juízo, previamente a análise de qualquer ato, ou medida que possa de alguma forma prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação das requerentes”.

O pedido deve ser deferido, ressalvando, apenas, que as medidas constritivas já realizadas devem ser suspensas até serem devidamente analisadas pelo Juízo Universal, sob o prisma do princípio da preservação da empresa.

II.3.13 - Do pedido “n”:

Por fim, pugnam pela “suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal, e se já determinados, que sejam cancelados, se os débitos forem anteriores à data de distribuição desta ação”.

Registro que o deferimento do pedido de recuperação judicial não tem o condão de tornar adimplente o devedor, seja ele quem for. A inscrição nos cadastros de inadimplentes tem natureza meramente declaratória, ou seja, apenas informa sobre uma relação jurídica já existente.

No caso concreto, as Requerentes deixarão de ser inadimplentes com a novação dos créditos, podendo, então requerer a retirada das restrições oriundas dos créditos novados somente por meio do procedimento recuperacional.

Portanto, pela análise sumária deste pedido e por ele não ocasionar mazelas para as Requerentes, pelo contrário o registro competente garante segurança jurídica aos demais, portanto, indefere-se o pedido.



III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:

1. A manutenção de todos os contratos necessários à continuidade da atividade operacional das autoras, incluindo, mas não se limitando, às relações locatícias das empresas, às empresas que fornecem serviços telefônicos e de internet, assim como às empresas de fornecimento de água e energia;

1. A preservação de todos os contratos ativos das Requerentes incluindo-se, mas não se limitando, aos contratos celebrados com clientes públicos ou privados;

1. A suspensão da exigibilidade de multas, penalidades e demais sanções repressivas em todos os seus contratos ativos, até ulterior decisão da Recuperação Judicial;

1. Confiro a esta decisão força de ofício, para que seja apresentada diretamente pelas Requerentes às empresas e instituições financeiras que possuem valores retidos em nome das Requerentes para que tais quantias sejam direcionadas para conta judicial vinculada a este procedimento e este d. Juízo. Salienta-se que a liberação de valores será feita mediante prestação de contas detalhada das Requerentes e oitiva prévia da d. Administradora Judicial e do i. Ministério Público;

1. Confiro a esta decisão força de ofício, para que seja apresentada diretamente pelas Requerentes às empresas e entidades públicas que estão retendo o faturamento do Grupo, requerendo a juntada de todos os comprovantes e demais documentos relacionados às Requerentes e referentes ao pagamento de despesas contratuais feitas nos últimos 6 (seis) meses;

1. Ficam as Requerentes dispensadas da apresentação de certidões negativas e índices de liquidez que de alguma forma possam impedir que elas exerçam suas atividades, tanto na esfera privada, quanto na esfera pública, incluindo procedimentos licitatórios;



1. A antecipação do *stay period*, a partir da publicação da presente demanda, suspendendo as ações e execuções contra as empresas devedoras;

1. O sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas das requerentes;

1. A suspensão da compensação de créditos e a liquidação de operações a partir da data da concessão da presente tutela, bem como a limitação da mora, juros e correção monetária à data do pedido da tutela, decisão esta que será reanalisada após a distribuição da Recuperação Judicial;

1. A suspensão de qualquer medida constritiva, seja arresto, penhora, sequestro, busca, apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas arbitrais, judiciais ou extrajudiciais em relação aos créditos extraconcursais do Grupo, devendo tais questões serem submetidas a este d. Juízo para prévia análise, após ouvida a d. Administradora Judicial e o i. Ministério Público;

1. Mantenho a d. Administradora Judicial, outrora nomeada, para, em observância às disposições da Lei nº 11.101/2005, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado e pormenorizado das atividades das Requerentes, as providências que estão sendo implementadas; mas não se limitando a estas, a fim de franquear aos credores e demais interessados, o acesso às informações relevantes à matéria. Deverão os administradores das Requerentes e empresas de auditoria e/ou correlatadas, franquear toda e qualquer informação requerida pela Administração Judicial, com vistas a elaboração do referido relatório.

1. Apresentem as Requerentes, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, o pedido de recuperação judicial, na forma do inciso I do § 1º do art. 303 c/c 308 do Código de Processo Civil, sob pena de perda imediata da eficácia da medida cautelar ora deferida, independentemente de intimação;

1. Tendo em vista a matéria de ordem pública, bem como a decisão da r. tutela, revogo o sigilo conferido.

1. Após, antes da conclusão, dar vista o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.



Intimar. Cumprir.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900

